



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 157 /2007  
PROCESSO Nº: 2004/6640/500231  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1416  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: M E R CUNHA  
INSC ESTADUAL: 29.068.102-2

**EMENTA:** Crédito Constituído com erro no levantamento. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por erro do levantamento, arguida pelo Presidente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, teria deixado de recolher o ICMS na importância de R\$707,03, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, base de cálculo R\$5.891,85 (-) 29.41% = R\$4.159,00 x 17% = R\$4.159,00, tendo como período de referência janeiro a dezembro de 2002. O autuante junta docs. de fls. 04 e segs.

Em tempestiva impugnação apresentada às fls. 58, a empresa Autuada apresentou discordância ao auto de infração em comento, onde alega que os cálculos apresentados não evidenciam com clareza quais os fundamentos legais para o arbitramento do percentual de lucro, bem como quais os critérios utilizados para considerar como compras os valores da base de cálculo e não os valores contábeis deduzidos do ICMS de entrada. E.S.A., requer a improcedência do auto de infração. Junta documentos de fls. 61 e segs.

A Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos do art. 56 da Lei 1.288/01, bem como que a infração tributária não encontra respaldo legal, e por tudo que dos autos consta, julgou improcedente o auto de infração objeto do presente feito, absolvendo o sujeito

